



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001067-31.2024.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado DISTRIBUIDORA DE DOCES M.L. CACHOPA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.832

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001067-31.2024.8.26.0102

COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA - FORO DE CACHOEIRA PAULISTA - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA

APELANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA

APELADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES M.L. CACHOPA LTDA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Duplicatas. Protesto indevido. Pedido declaratório procedente. Julgamento antecipado de mérito. Cerceamento de defesa. Não reconhecimento. Danos morais. Prejuízo patrimonial presumido. Indenização fixada em montante razoável e proporcional. Redução. Descabimento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 156/164), que julgou os pedidos procedentes para “[...] *CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida nos termos de fls. 34/36, DECLARAR a inexistência e inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas duplicatas de nº 159714/1, 159714/2 e 159714/3 e CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de reparação pelos danos morais experimentados pela autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com juros a partir do evento danoso, assim considerada a data do primeiro protesto levado a efeito.*” (fls. 163) e condenou os corréus a arcar com custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré. Preliminarmente, sustenta que seu direito de defesa foi cerceado, ante a não designação de audiência de conciliação. Tocante ao mérito, afirma que não há danos morais a indenizar, pois não há prova de sofrimento decorrente da dificuldade em obter crédito. Aduz que foi a instituição financeira corré quem promoveu o protesto e, portanto, deu causa à publicidade indevida. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido (fls. 185/190).

VOTO

Cuida-se de ação em que a apelada pretende: (i) a declaração de

inexistência do débito atinente às duplicatas nº 159714/1, 159714/2 e 159714/3, no valor total de R\$ 1.966,12, com datas de vencimento em 21/06/2024, 28/06/2024 e 05/07/2024, estampados nos protestos (protocolo nº 53882, 53929 e 76040); (ii) condenação dos réus ao cancelamento definitivo dos protestos; e (iii) condenação dos réus à indenização por danos morais no montante de R\$. 19.666,12. Foi deduzido pedido de tutela provisória de urgência para cancelamento provisório dos protestos.

Na respeitável sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se a indenização por danos morais em montante inferior ao pretendido (R\$. 10.000,00).

Ab initio, registra-se que a não designação de audiência de conciliação não constitui cerceamento de defesa nem resulta nulidade de julgamento. A formalização de acordo entre as partes é autorizada a qualquer tempo, independentemente de intervenção judicial nesse sentido.

No mais, acertada a procedência do pedido indenizatório.

Na hipótese, conforme a respeitável sentença, *“Não há controvérsias sobre o protesto dos títulos, transmitidos pela corré PRODASA ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A por endosso translativo, o que se depreende dos documentos de fls. 22/24, e, ainda, também não há controvérsias quanto à carência de lastro a ensejar as duplicatas protestadas, vez que a corré PRODASA, em sua peça defensiva, e conforme já apontado, sequer controverteu afirmação, resumindo suas teses defensivas à ausência de dano e responsabilidade pelo evento.”* (fls. 160).

É evidente, outrossim, o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os protestos indevidos sofridos pela apelada, pois foi aquela quem sacou os títulos e os endossou para o corréu Banco Santander.

Não se trata, portanto, de ato exclusivo de terceiro, pois, sem o saque e endosso dos títulos, não haveria protesto a lamentar.

E, de fato, o dano resultante dos protestos indevidos, como no caso, está *in re ipsa*, ou seja, independe de especial comprovação, pois há presumida lesão à honra

objetiva daquela que, como é o caso da autora, recebe injustamente a pecha de devedora.

Logo, presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, acertada a condenação da apelante à indenização por danos morais.

Tocante ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.9.2001).

E, considerados tais parâmetros, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* (R\$. 10.000,00) não se mostra excessivo, mas sim razoável e proporcional às particularidades do caso concreto e à finalidade de estimular os corréus a adotar providências para evitar a repetição de fatos como os narrados na petição inicial, sem, todavia, ensejar enriquecimento sem causa da autora.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 11, do CPC), com a observação de que apenas a apelante responderá pela majoração, visto que o corréu Banco Santander não interpôs recurso de apelação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator